



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600180-20.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO
REPRESENTANTE: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB METROPOLITANO PALMAS TOCANTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458
REPRESENTADO: FREED RODRIGUES LUSTOSA, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral interposta por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALMAS – PSDB, representado por seu presidente Municipal, CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO em face de FREED RODRIGUES LUSTOSA e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA.

Alegam as partes autoras que os representados praticaram propaganda eleitoral extemporânea negativa, e “que os Representados se utilizam de imagem oriunda da cidade de Brasília/DF, distorcem as informações, trazendo-a para um contexto diverso, mas dando aparência de realidade, configurando assim, uma verdadeira Fake News.”

Segundo consta da inicial, FREED RODRIGUES LUSTOSA - então pré-candidato a vereador pelo partido PSB e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, filiado ao Partido PSB, publicaram no feed de sua rede Instagram o seguinte conteúdo¹: **“Parabéns Cíntia Ribeiro, você conseguiu! Deixou milhares de cidadãos desempregados, agora eles vendem seu voto mais barato. Traidora de Palmas!!”**, acompanhada de uma ilustração que consistiria em montagem de foto tirada em outra localidade (provavelmente em Brasília-DF), na qual aparece um cidadão com uma faixa grafada com os seguintes dizeres: “POR FAVOR, ME AJUDE. PRECISO DE UM EMPREGO”, pretendendo fazer acreditar que o local da foto fosse em Palmas-TO.

Explica que, quem primeiramente fizera a publicação fora o Representado Freed Rodrigues, no dia 04/09/2020, sendo a imagem copiada pelo segundo Representado que a colou em seu stories da mesma plataforma digital no dia 05/09/2020. A postagem realizada nos stories tanto do primeiro, quanto do segundo Representado foram desativadas no dia 05/09/2020, pois as publicações realizadas a partir dessa ferramenta permanecem disponíveis por apenas 24h.

Ao final, requereram:

a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado Instagram, (mediante endereço cadastrado perante a Justiça Eleitoral) a imediata suspensão das publicações em comentário, na página pessoal do representado¹, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

b) sejam os representados notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal;

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda e a condenação dos Representados ao pagamento da multa, em conformidade com os artigos 36, § da Lei 9.504/97 e artigo 9º da Resolução/TSE n. 23.610/2019.

Os autos vieram instruídos com print da publicação (ID 4038395) e Procurações (4038388 e 4038392).

O Ministério Público Eleitoral (ID 4118558) opinou favoravelmente à concessão da tutela antecipada para exclusão da mídia analisada da rede social Instagram.

Em decisão deferi a concessão de tutela antecipada (ID 4168460).

Instado a manifestar defesa, o Representado afirma que “A publicação da fotografia ora impugnada pelos Representantes, não é suficiente para comprovar que os Representados, através da página pessoal na rede social Instagram, estariam realizando propaganda eleitoral extemporânea.” Alega que a imagem compartilhada teria sido escolhida aleatoriamente para representar a “triste realidade do desemprego que assola esta Capital.”

O Ministério Público Eleitoral opina que a presente Representação Eleitoral seja julgada procedente, in totum, para se confirmar e estabilizar os efeitos da tutela antecipada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 23.610/2019, art. 27, diz que, é livre a manifestação do pensamento do eleitor na internet, desde que, não haja ofensa a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

É sabido que o uso de Fake News é um artifício usado para elevar o alcance da informação e desestabilizar candidaturas. A divulgação de notícias falsas lesa o eleitor, que tem o direito ao acesso as notícias verdadeiras para fazer o seu julgamento de escolha no dia da eleição; e, embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional, não é absoluto.

O controle da disseminação de Fake News deve ser feito como forma de assegurar ao eleitor a possibilidade de formar a sua convicção baseado em informações verídicas, e prezando pela igualdade de disputas pelos candidatos, preservando assim a democracia e legitimidade do pleito.

Vejamos o que diz o Ministro Sergio Banhos a respeito:

REPRESENTAÇÃO Nº 0600546-70.2018.6.00.0000 –CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. 1. Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação.

Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas fake news. 2.A prática das fake news não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de fake news é antigo e eficaz mecanismo para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas. 3.A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial. (TSE- Rp: 060054670.2018.6.00.0000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DJE- Diário de Justiça eletrônico- 08/06/2018- nº 112)

Cabe lembrar ainda, que, a pré-campanha, mesmo na internet, não está liberada, conforme Resolução do TSE nº 23.624/2020, art. 11, II. É inegável que a finalidade das referidas postagens é fazer o leitor crer que a imagem compartilhada se trata de fato ocorrido em Palmas-TO, com a intenção de dessa forma inferir que a atual gestão fez o número de desemprego aumentar, sendo assim, configurando propaganda antecipada negativa.

Como bem pontuou a representante do Ministério Público Eleitoral, “a crítica bem construída, desde que não fira os limites impostos na legislação, normas do TSE e jurisprudência pátria, após a data permitida, faz parte do processo eleitoral e se faz até necessária. Contudo, os posts combatidos pelos Representantes não atendem esses preceitos porque contém uso de palavras pejorativas (traidora) e de expressões caluniosas (captação ilícita de sufrágio), atingindo a honra pessoal da pré-candidata. Não há que se comparar a figura ilustrada com frases de mau gosto então utilizada pelos Réus com charge humorística tolerada pela jurisprudência, que possui essência artística e se consubstancia em julgamento crítico inteligente e culto, revestido de bom gosto, sem xingatórios pessoais.”

O conteúdo disponibilizado nas plataformas digitais em modo de status, permanece ativo pelo período de 24 horas, no entanto, o que é veiculado nas redes fica eternizado e podem ser reproduzidas diversas vezes mais, assim como foi feito no presente caso, em que o Representado CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA reproduziu o que foi postado pelo Representado FREED RODRIGUES LUSTOSA, criando dessa forma, um loop infinito de propagação de informações. Tendo-se em conta que as famigeradas Fake News têm o poder de disseminação maior ainda, há que se falar em desigualdade de competição entre os candidatos, prejudicando o eleitor em sua convicção.

Diante dessas premissas, depreendemos que os Representados excederam o seu direito de livre expressão. Ademais, conclui-se que a conduta minuciada na inicial, configura propaganda antecipada negativa, sustentando-se na EC nº 107/2020, que nos esclarece que o prazo para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet será após 26 de setembro, e ainda na disseminação de fatos sabidamente inverídicos, conforme art. 27, § 1º da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação, para confirmar a decisão em sede de tutela de urgência, devendo os Representados abster-se de realizar novas publicações de mesmas características, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de desobediência, que fixo com fulcro nos arts. 536 e § 1º e 537, caput, ambos do NCPC.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 29/09/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
Assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**

29/09/2020 15:12:25

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6225775**



20092915122583800000005818681

imprimir